RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 112.544 - MG (2019/0129713-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	:	DEIVID GUIMARAES GRACIANO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANISIO GIL DE SOUSA JUNIOR E OUTRO(S) - MG188274
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por DEIVID GUIMARAES GRACIANO, contra v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente, no dia 25/01/2017, e, posteriormente, pronunciado, em 29/11/2017, como incurso nos delitos tipificados no no art. 121, § 2º, incisos I e IV; no art. 121, § 2º, incisos I, IV e VI, c/c § 2º-A, inciso I e § 7º, inciso III, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, **negado o direito de responder ao processo em liberdade**.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, no qual buscava o relaxamento da prisão preventiva, sob o argumento de que o recorrente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa. A ordem foi denegada, por maioria, , nos termos do v. acórdão de fls. , assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A PESSOA – PRONÚNCIA – EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA – INOCORRÊNCIA – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – PROFERIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA – SÚMULA Nº 21, DO STJ – MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO A QUO FUNDAMENTADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXCEPCIONAL PREVISTOS NO ART. 312 E ART. 313, I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – PENA MÁXIMA COMINADA SUPERIOR A QUATRO ANOS –CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE – IRRELEVÂNCIA. - Em homenagem*

ao princípio da razoabilidade, a alegação de excesso de prazo deve ser afastada ando as circunstâncias do caso concreto justificam a segregação cautelar por prazo superior ao legal. - Torna-se superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa quando o paciente é pronunciado, conforme entendimento esposado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. - Não há que se falar em constrangimento il egal se a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente se encontra devidamente fundamentada na necessidade de preservação da ordem pública. - As condições favoráveis do paciente não são suficientes para lhe garantir a liberdade provisória, mormente quando presentes outras circunstâncias autorizadoras da cautela. V.V. -Sendo certo que a defesa não contribuiu para o retardamento da instrução criminal e evidenciado o excesso de prazo na formação da culpa, é possível a concessão da ordem para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista as particularidades e circunstâncias que envolvem o caso. - A resolução 0003/2012, que transporta as regras regimentais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, determina em seu artigo 452 que "concedida a ordem, expedir-se-á imediatamente o alvará", providência a qual não pode ser obstruída pela prévia confecção do termo impositivo das medidas cautelares fixadas ao Paciente, compreensão essa que se ratifica com os termos do Ofício circular nº 171/2016, assinalado pela Secretaria, confeccionado por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Primeiro Vice-Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no bojo dos autos de nº. 1.0000.13.065492-4/000, determinando a cientificação de todos os membros que atuam nesta Instância, de que devem ser 'expedidos os alvarás de soltura pelo próprio prolator da decisão concessiva de liberdade, que poderá delegar tão-somente o cumprimento da decisão de origem'.

- *Ordem concedida em parte*" (fl. 135).

Daí o presente recurso ordinário, no qual o recorrente repisa os argumentos lançados no **writ** originário, reafirmando a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ocorrência de excesso de prazo para a conclusão do feito, reforçando que as condições pessoais do paciente seriam favoráveis.

Requer, ao final, o relaxamento da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 256-257.

As informações foram prestadas às fls. 258-282.

O Ministério Público Federal, às fls. 284-288, manifestou-se pelo **desprovimento do recurso**, em parecer ementado nos seguintes termos:

> "Recurso em habeas corpus. Homicídio qualificado. *Prisão preventiva. Alegação de excesso de prazo. Não ocorrência. Trâmite regular do pro- cesso. Sentença de pronúncia já proferida. Sú- mula 21/STJ. Inexistência de flagrante ilegalidade. Parecer pelo improvimento do recurso."* (fl. 284).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado - excesso de prazo para a formação da culpa -, já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do recente julgamento do **HC n. 504.699/MG**, julgado em **30/05/2019**, oportunidade em que o **habeas corpus** não foi conhecido, tendo o mérito sido analisado de ofício, sendo que ambos processos apontam o mesmo acórdão recorrido. Eis a ementa do referido julgado:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. PACIENTE PRONUNCIADO. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS PELA DEFESA E PELO MP CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.*

*I - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.*

*III - **Na hipótese,** malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, seja em razão **das peculiaridades da causa, que investiga crimes de homicídio consumado e tentado, seja pela complexidade do feito, no qual,***

após a pronúncia do paciente houve a interposição de recursos em sentido estrito pela defesa e pelo ministério Público, ressaltando-se que, após todas as diligências e manifestações necessárias, o recurso se encontra concluso ao relator, *evidenciando-se, assim, o respeito à ampla defesa do paciente, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Precedentes.*

Habeas corpus *não conhecido."*

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do presente recurso ordinário, **no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo**.

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. ILEGALIDADE DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Hipótese na qual o recurso ordinário interposto consiste em mera reiteração de pedido formulado no HC n. 426.876/PE, que não foi conhecido por esta Turma em 6/2/2018.

2. ***Embora o recurso ordinário em habeas corpus consista no meio próprio para a apreciação da irresignação, a defesa optou por impetrar, também, habeas corpus substitutivo, o qual primeiramente foi despachado nesta Corte. Desse modo, a tese idêntica não pode ser simultaneamente analisada em impetrações/interposições posteriores.***

3. Embora o HC 426.876/PE não tenha sido conhecido pela Turma, as ilegalidades apontadas pela defesa foram devidamente analisadas a fim de se verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício, o que, contudo, não se constatou no caso.

4. A alegação de ilegalidade no aditamento da denúncia não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no RHC n.

93.610/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 02/04/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL (DUAS VEZES). REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS RÉUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

*1. **Não há como conhecer de habeas corpus que consiste em mera reiteração de pedido anterior.***

2. Além do fato de esta Corte já haver se manifestado a respeito da legalidade da imposição do regime fechado ao agravante, impossível a fixação do regime semiaberto sob a invocação do princípio da isonomia, uma vez que o paciente deste writ é reincidente e seu corréu é primário.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 464.035/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogerio Schietti Cruz**, DJe de 19/09/2018).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, alínea **a**, do RISTJ, **não conheço** do presente recurso ordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator